

TANQUES DE INFLAMÁVEIS EM EDIFICAÇÕES DE USO COLETIVO

Tem sido comum o ajuizamento de reclamações trabalhistas visando a concessão de adicional de periculosidade respaldadas na existência de tanques de inflamáveis em edificações de uso restrito de empresas ou em que essas ocupem parte substancial do prédio. O assunto, pela importância, merece um estudo criterioso, tanto sob o ponto de vista das normas técnicas vigentes, como em relação às prescrições legais sobre condições de periculosidade para fins da percepção do adicional competente.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Face as freqüentes interrupções do fornecimento de energia elétrica pelas concessionárias, grande número de empresas recorre a grupos geradores de emergência, freqüentemente movidos a óleo diesel.

Como decorrência, é necessário que se proceda a instalação de um sistema de fornecimento de combustível, constituído, normalmente, de tanque estacionário principal (enterrado ou de superfície), que armazena o combustível adquirido, e de tanque de consumo diário, elevado, colocado junto ao grupo gerador. Este último é de menor capacidade e normalmente está ligado ao tanque principal por dutos (em circuito fechado).

A eficiência, a confiabilidade e a segurança do sistema dependem, fundamentalmente, da existência do tanque de consumo diário, que deve assegurar, de forma rápida, o acionamento do gerador de emergência, sem depender para tanto da energia fornecida pela concessionária.

Para atendimento a essa condição, o tanque de consumo diário deve funcionar, em princípio, por gravidade, inclusive pelo seu caráter de economia.

NORMAS TÉCNICAS PERTINENTES

A norma técnica brasileira que trata da matéria é, atualmente, a NB 98 – Armazenamento e manuseio de líquidos inflamáveis e combustíveis – até que a NBR 7505 - Armazenagem no interior de edificações venha a ser publicada.

A NB 98, em seu item 4.10 – Instalação de tanques no interior de edifícios, prescreve as condições técnicas a que os tanques deverão estar sujeitos, diferenciando, inclusive, as características para a armazenagem de inflamáveis classe I e classe II (o óleo diesel está classificado como de classe II), não fazendo qualquer restrição ao uso de tanques de superfície.

As prescrições dos órgãos estaduais e municipais responsáveis pela aprovação de edificações (em que se inclui, normalmente, o Corpo de Bombeiros) são, via de regra, baseadas nas prescrições das normas técnicas nacionais.

Portanto, segundo as normas técnicas brasileiras, não existe impedimento para a armazenagem de líquidos inflamáveis em tanques não enterrados.

Quanto as normas regulamentadoras do Ministério do trabalho, a Portaria 3214, de 8/6/78, publicada em 6/7/78, em sua NR 20, prescreve:

20.2.7 - “Os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior de edifícios sob a forma de tanques enterrados”

Passou, portanto, a partir dessa publicação (6/7/78), a constituir infração da NR 20 a instalação, em edificações, de tanques não enterrados.

Todavia, o alcance da Portaria não é retroativo, nem a mesma determina a substituição de tanques de superfície já existentes por tanques enterrados, mesmo porque tal medida poderia vir a exigir uma modificação significativa na estrutura dos prédios já construídos, o que a tornaria inviável.

Conclui-se também, por uma análise técnica racional, que a prescrição da NR 20 não objetivou estender a proibição aos tanques de consumo diário que abastecem os grupos geradores por gravidade, vez que tal medida implicaria na diminuição da confiabilidade do sistema.

Seria conveniente, no entanto, que as empresas interessadas solicitassem o pronunciamento da DSST do MTE, com base no que prescreve o item 1.10 da NR 1 – Disposições Gerais, elucidando a matéria.

ASPECTOS RELATIVOS AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Anexo 2 da NR16

1. “São atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como àqueles que operam na área de risco, adicional de 30% (trinta por cento), as realizadas:

.....

2. Para efeito desta Norma regulamentadora (NR) entende-se como:

.....

.....

III- Armazenagem de inflamáveis gasosos liquefeitos em tanques ou vasilhames;

a. quaisquer atividades executadas dentro da bacia de segurança dos tanques;

b. arrumação de vasilhames ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis ou em recintos abertos e com vasilhames cheios de inflamáveis ou vazios não desgaseificados ou decantados.

Grifamos para ressaltar que o Ministério do Trabalho, na NR 16, diferencia o tratamento a ser considerado para tanques daquele a ser considerado para vasilhames no que se refere a caracterização de periculosidade.

Essa diferenciação é lógica, já que a instalação de tanques de inflamáveis pressupõe o seu caráter de permanência e imobilidade no local, sem a rotatividade que caracteriza a armazenagem de vasilhames (tambores e latas) .

No caso de vasilhames, o risco é, sem dúvida, mais acentuado, por força do manuseio e movimentação dos mesmos.

Portanto, no caso de tanques no interior de edifícios, a área de risco considerada para efeito da concessão do adicional se restringe a bacia de segurança dos tanques.

No caso de serem respeitadas essas prescrições, não há respaldo legal para o pleito do adicional de periculosidade.